



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, em conformidade com o disposto nas Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão:

I - promoção da conservação das matas ciliares e a sua recomposição nas áreas degradadas ao longo dos corpos d'água;

II - estabelecimento de medidas de controle e de mitigação da erosão do solo;

III - estímulo a parcerias entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, consórcios municipais, organizações da sociedade civil e setor privado para a implementação das ações de prevenção ao assoreamento;





IV - promoção da preservação e da recuperação dos recursos hídricos.

Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicos para a implementação da política prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O poder público encaminhará ao Ministério Público, anualmente, relatório documentado com as providências realizadas para corrigir a degradação de que trata esta Lei.

Art. 4º Para incentivar os proprietários de imóveis rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou aos corpos d'água a realizar a recomposição de matas ciliares e a adotar práticas de controle da erosão, além do pagamento por serviços ambientais previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, poderão ser concedidos linhas de crédito especiais ou outros incentivos financeiros e fiscais, bem como ser realizados programas de educação ambiental.

Art. 5º Será criado cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento, para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e de controle da erosão.

Art. 6º Ao conceder licenças ambientais, o poder público deverá avaliar a necessidade de instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle da erosão em obras hidráulicas, tais como pontes,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

bueiros e canais, bem como em caso de loteamentos, inclusive durante a fase de execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3038278>

3038278